

Porto Alegre, 5 de julho de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 15.699/2023.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 80, de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de rodas, para uso dos clientes com deficiência e idosos com dificuldades de locomoção, nos estabelecimentos bancários, no âmbito do Município de Guaíba.

II. Preliminarmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

A matéria atinente à acessibilidade e atendimento aos Municípios com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com criança no colo nos estabelecimentos situados no Município, encontra-se inserida no contexto de assuntos de interesse local. Sendo necessário verificar, ainda, no que toca à iniciativa legislativa, sobre a qual André Leandro Barbi de Souza diz ser:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se).

Tratar sobre acessibilidade e conforto dos munícipes não se encontra reservado ao Prefeito ou à Câmara Municipal na LOM, configurando iniciativa concorrente, possível de ser deflagrada a proposição por Vereador. Tal posicionamento é reafirma do no Tema 917 do STF e de longa data em outras decisões da Corte Suprema.

Todavia, em que pese a possibilidade do ponto de vista da competência legiferante do Município e a iniciativa legislativa da Câmara, a matéria está relacionada a posturas e deve





ser apresentada como alteração no Código de Posturas, por meio de projeto visando alterar o Código de Posturas Municipal, Lei nº 1027, de 1990.

Desta forma, por se tratar de matéria que guarda transversalidade com posturas, é necessário que se faça alteração da lei originária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III. Diante do exposto, conclui-se que é preciso posicionar a matéria sob a ótica das posturas, e considerando a existência de Código de Posturas, cumpre que se apresente a matéria por meio de alteração no mesmo, com a devida espécie legislativa, a fim de proceder alteração quanto à acessibilidade em estabelecimentos, nos termos telados.

Sugere-se que o vereador-autor apresente substitutivo ao PL nº 80, a fim de garantir sua viabilidade.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM

*[Assinatura]*

**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM

PLL 080/2023 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023312 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8AA5C607E31E71E0D42BEADE7317AAC9

